



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10880.977457/2012-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3001-001.580 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente EYEWORKS DO BRASIL - PRODUTORA DE PROGRAMAS
TELEVISIVOS E FILMES PUBLICITARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 65 dos autos:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 40205767, emitido eletronicamente em 05/11/2012, referente ao PER/DCOMP nº 23341.33046.300710.1.3.04-5237.

O PerDcomp foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de COFINS, Código de Receita 2172, no valor de R\$40.955,12, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 25/02/2010.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando que houve erro no preenchimento da DCTF, já retificada. Argumenta, também, que não há motivo para a cobrança do débito sem a apreciação da DCTF retificadora, que confirma a existência do crédito.

A documentação anexada pelo contribuinte à sua manifestação de inconformidade é a seguinte: despacho decisório, recibo de entrega da DCTF original, recibo de entrega da DCTF retificadora, DARF, recebido de entrega da DIPJ, última alteração contratual da empresa (fls. 15/61).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 64/68):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência de crédito líquido e certo.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 15/09/2015 (vide Aviso de Recebimento à fl. 76 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 23/11/2015, Recurso Voluntário (fls. 78/104). Em seu recurso, reproduziu as razões já postas em sua manifestação de inconformidade, e, no intuito de comprovar o que alega, juntou aos autos, nesta oportunidade, DACTON que, segundo afirma, elucidaria o ocorrido.

Em 25/11/2015, o recorrente apresentou petição nos autos por meio da qual fez juntada do documento de identificação da signatária do recurso.

Os autos, então, vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

Como é cediço, de acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro do prazo de trinta dias, contados da ciência do Acórdão recorrido:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto aqui analisado, consoante acima narrado, o contribuinte foi intimado acerca da decisão da DRJ em 15/09/2015 (vide AR à fl. 76 dos autos). Acontece que o Recurso Voluntário fora interposto tão somente em 23/11/2015 (vide tanto o carimbo de protocolo constante do recurso acostado nos presentes autos, às fls. 78/114, quanto o termo de solicitação de juntada à fl. 77), ou seja, quando já havia expirado o seu prazo recursal. Note-se que a própria peça recursal data de 23/11/2015, o que torna incontroversa a data de protocolização do recurso.

Como se não bastasse, mencione-se, ainda, que o Recorrente não trouxe em suas razões recursais qualquer alegação atinente à tempestividade do seu recurso, limitando-se a indicar, na folha de encaminhamento do mesmo, que este seria tempestivo.

Nesse contexto, deixo de conhecer do Recurso Voluntário interposto, em razão da sua intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões